



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 476/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO “LOGRADOURO ALFABETIZA”, DESTINADA A GARANTIR O DIREITO À ALFABETIZAÇÃO DAS CRIANÇAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, ESTABELECE DIRETRIZES E COMPONENTES ESSENCIAIS PARA A ALFABETIZAÇÃO, FUNDAMENTADOS EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E NAS CIÊNCIAS COGNITIVAS, EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM O ESTADO E A UNIÃO, EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DO COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA, INSTITUÍDO PELO DECRETO FEDERAL Nº 11.556, DE 12 DE JUNHO DE 2023, E PELA LEI FEDERAL Nº 15.247, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização, fundamentada em evidências científicas, com a finalidade de elevar a qualidade do ensino e da aprendizagem da leitura e da escrita, bem como combater o analfabetismo absoluto e o analfabetismo funcional no território municipal em todas as etapas a modalidades da educação básica a da educação não formal.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I** - Analfabetismo absoluto: condição em que uma pessoa não possui habilidade alguma de ler ou escrever em qualquer nível;
- II** - Analfabetismo funcional: condição daquele que, embora saiba reconhecer letras a números, enfrenta dificuldades de compreender textos simples, bem como realizar operações matemáticas mais elaboradas;
- III** - Alfabetização: ensino das habilidades de leitura e de escrita em um sistema alfabético, a fim de que o alfabetizando se torne capaz de ler e escrever palavras e textos com autonomia e compreensão
- IV** - Consciência fonêmica: conhecimento consciente das menores unidades fonológicas da fala e a habilidade de manipulá-las intencionalmente;
- V** - Consciência fonológica: conhecimento consciente dos sons das palavras, dissociando-as do seu significado a de segmentar as palavras nos sons que as constituem, no caso, as sílabas;
- VI** - Fluência em leitura oral: capacidade de ler com precisão, velocidade e prosódia;



- VII** - Instrução fônica sistemática: ensino explícito e organizado das relações entre os grafemas da linguagem escrita e os fonemas da linguagem falada;
- VIII** - Literacia: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a prática social da leitura, da escrita e da oralidade (letramento);
- VIII** - Literacia familiar: conjunto de práticas e experiências com a linguagem, a leitura e a escrita manifestadas no ambiente familiar;
- IX** - Literacia emergente: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a leitura que se manifestam naturalmente antes da escolarização formal;
- X** - Numeracia: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a matemática e a manipulação de quantidades, medidas e espaços que trabalham e estimulam a estruturam o raciocínio lógico;
- XI** - Educação não formal: designação dos processos de ensino e aprendizagem que ocorrem fora dos sistemas regulares de ensino;
- XII** - Multiletramento: prática de leitura e produção de textos construídos a partir de diferentes linguagens (sonoras, visuais, escritas, corporais e digitais) a que, por isso, exigem letramentos diversificados.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Alfabetização “LOGRADOURO ALFABETIZA”:

- I** - integração e cooperação entre os entes federativos, respeitado o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição;
- II** - o reconhecimento da família como um dos agentes fundamentais do processo de alfabetização;
- III** - a integração entre as práticas pedagógicas de linguagem, literacia e numeracia;
- IV** - fundamentação de ações voltadas alfabetização no âmbito da rede municipal de ensino;
- V** - ênfase no ensino de seis componentes essenciais para a alfabetização:

- a) consciência fonêmica e fonológica;
- b) fluência em leitura oral;
- c) desenvolvimento de vocabulário;
- d) compreensão de textos;
- e) produção autônoma de texto;
- f) prática social da leitura e da escrita;
- e) aquisição da estrutura ortográfica e das notações léxicas.

- V** - adoção de referenciais de políticas públicas exitosas voltadas alfabetização e ao letramento, nacionais e internacionais, baseadas em evidências científicas;
- VI** - integração entre as práticas pedagógicas de literacia, numeracia, multiletramentos, heterogeneidade e progressão;
- VII** - reconhecimento de que o desenvolvimento integral da criança pressupõe a inter-relação e a interdependência dos domínios físico, socioemocional, cognitivo e cultural da linguagem, da literacia e da numeracia;
- VIII** - incorporação de práticas de letramento racial como forma de valorização das diferentes etnias presentes no território.
- IX** - reconhecimento das diferentes características das crianças e de suas necessidades individuais na incorporação das práticas pedagógicas inclusivas.
- X** - aprendizagem da leitura, da escrita e da matemática como instrumento de superação de vulnerabilidades sociais e condição para o exercício pleno da cidadania;



- XI - igualdade de oportunidades educacionais;
- XII - reconhecimento da prática social como um dos agentes potencializadores do processo de alfabetização; e
- XIII - valorização e desenvolvimento de programas de formação continuada para professores alfabetizadores com temáticas específicas para este público.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Alfabetização “LOGRADOURO ALFABETIZA”:

- I - elevar a qualidade do ensino e da aprendizagem no âmbito da alfabetização, da literacia e da numeracia, sobretudo nos primeiros anos do ensino fundamental, por meio de abordagens cientificamente fundamentadas;
- II - priorizar a alfabetização integral no 1º (primeiro) ano do ensino fundamental;
- III - garantir que os alunos se apropriem do sistema de escrita alfabética até o final do 2º (segundo) ano do ensino fundamental;
- IV - assegurar o desenvolvimento de habilidades metalinguísticas desde a educação infantil;
- V - promover o estudo e a aplicação do conhecimento científico sobre literacia e alfabetização no currículo da rede municipal.
- VI - implementar programas e ações voltadas à alfabetização no âmbito da rede municipal de ensino;
- VII - assegurar o direito à alfabetização a fim de promover a cidadania e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do município de Logradouro/PB;
- VIII - oportunizar o oferecimento de tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades tradicionais;
- IX - fomentar as tecnologias educacionais inovadoras das práticas pedagógicas que assegurem a alfabetização, a partir das realidades linguísticas diferenciadas em comunidades bilíngues ou multilíngues, favorecendo a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem das crianças, segundo as diversas abordagens metodológicas;
- X - fomentar pesquisas voltadas ao desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade/impulsividade e altas habilidades ou superlotação;
- XI - selecionar e ampliar a aquisição de tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos;
- XII - promover ações que visem à alfabetização das pessoas com deficiência, considerando suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, será estabelecimento de terminalidade temporal;
- XIII - impactar positivamente a aprendizagem no decorrer de toda a trajetória educacional, em suas diferentes etapas e níveis;
- XIV - promover o estudo, a divulgação e a aplicação do conhecimento científico sobre literacia, alfabetização e numeracia;
- XV - incentivar a produção e publicação de estudos científicos a partir de trabalho de estudo de caso e desenvolvimento de metodologias e estratégias de alfabetização inovadoras;
- XVI - divulgar as experiências e produções em alfabetização e letramento desenvolvidas nas salas de aula;
- XVII - assegurar, no referencial curricular municipal, os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os às estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores de alfabetização e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;



XVIII - garantir, no referencial curricular municipal, práticas pedagógicas de alfabetização que considerem as especificidades dos estudantes, respeitando suas diferentes realidades sociais, culturais, territoriais e educacionais, com atenção às necessidades dos estudantes das escolas do campo e das diferentes modalidades e etapas da educação básica;

XIX - promover, anualmente, a avaliação da alfabetização das crianças, bem como estimular as escolas a criarem os respectivos instrumentos de monitoramento e avaliação, considerando a realidade de cada comunidade escolar, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todas as crianças até o final do segundo ano do ensino fundamental; e

XX - implementar ações de alfabetização de jovens, adultos(as) e idosos(as), com garantia de continuidade da escolarização básica.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA E DAS DIRETRIZES

Art. 5º - Na Educação Infantil, as práticas pedagógicas devem focar na Literacia Emergente, observando-se as seguintes diretrizes:

I - a estimulação da linguagem oral e ampliação do repertório vocabular;

II - o desenvolvimento da consciência fonológica em seus níveis iniciais, prioritariamente por meio de rimas e aliterações;

III - o caráter estritamente lúdico e oral das atividades, pautado em brincadeiras com palavras, ritmos e musicalização, sem a obrigatoriedade da codificação escrita formal.

Art. 6º - Nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental, o foco central da ação pedagógica será a apropriação do Sistema de Escrita Alfabética (SEA).

SEÇÃO I

DAS HABILIDADES METALINGUÍSTICAS

Art. 7º - Devem ser estimuladas as seguintes habilidades conforme a Base Nacional Comum Curricular (BNCC):

I - No nível silábico:

a) segmentação oral de palavras em sílabas;

b) manipulação de unidades silábicas, incluindo a remoção ou substituição de sílabas iniciais, mediais e finais para criação de novas palavras.

II - No nível fonêmico:

a) reconhecimento da relação grafema-fonema;

b) compreensão da regularidade biunívoca, caracterizada pela relação direta e única entre letra e som, especificamente nos grafemas p, b, t, d, f, v e k;

c) identificação de fonemas individuais e sua representação por letras em contextos regulares.

Art. 9º - Constituem diretrizes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização “LOGRADOURO ALFABETIZA”:

I - priorização da alfabetização no primeiro a segundo ano do ensino fundamental;



- II - incentivo a práticas de ensino para o desenvolvimento da linguagem oral, da literacia emergente a da aproximação da cultura escrita na educação infantil;
- III - integração de praticas motoras, musicalização, expressão dramática e outras formas artísticas ao desenvolvimento de habilidades fundamentais para a alfabetização;
- IV - participação das famílias no processo de alfabetização por meio de ações de cooperação a integração entre a comunidade escolar;
- V - estímulo aos hábitos de leitura a escrita e apreciação literária por meio de ações que os integrem pratica cotidiana das famílias, escolas, bibliotecas a de outras instituições educacionais, com vistas formação de uma educação literária;
- VI - respeito a suporte particularidades da alfabetização nas diferentes modalidades especializadas de educação;
- VII - incentivo identificação precoce de dificuldades de aprendizagem de leitura, de escrita a de matemática, inclusive dos transtornos específicos de aprendizagem, e
- VIII - valorização do professor da educação infantil e do professor alfabetizador.

CAPITULO IV

DO PUBLICO-ALVO

Art. 10 - A Política Municipal de Alfabetização “LOGRADOURO ALFABETIZA”: tem por público-alvo:

- I - crianças na primeira infância;
- II - estudantes do Ciclo de Alfabetização (1º e 2º) ano do ensino fundamental;
- III - estudantes do Ciclo complementar (3º, 4º e 5º) ano do ensino fundamental;
- IV - estudantes da educação básica regular que apresentam níveis insatisfatórios de alfabetização;
- V - estudantes da educação de jovens, adultos a idosos;
- VI - jovens, adultos a idosos sem matrícula no ensino formal; e
- VII - estudantes das modalidades especializadas de educação.

Paragrafo Único. São beneficiários prioritários da Política Municipal de Alfabetização “LOGRADOURO ALFABETIZA”: os grupos a que se referem os incisos I e II do caput.

Art. 11 - São agentes envolvidos na Política Municipal de Alfabetização:

- I - professores da educação infantil;
- II - professores atuantes nas turmas do Ciclo de Alfabetização e Ciclo Complementar do ensino fundamental;
- III - professores das diferentes modalidades especializadas de educação;
- IV - demais professores da educação básica;
- V - gestores escolares;
- VI - coordenadores pedagógicos;
- VII - dirigentes de redes publicas de ensino;
- VIII - instituições de ensino;
- IX - famílias; e
- X - organizações da sociedade civil.



CAPITULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 12 - A Política Municipal de Alfabetização “LOGRADOURO ALFABETIZA”: será implementada por meio de programas e ações que incluam:

I - referencial curricular municipal e estabelecimento de metas claras e objetivas para a educação infantil a para os anos iniciais do ensino fundamental;

II - capacitação de professores de educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos voltada para a alfabetização e letramento;

III - seleção e/ou produção de materiais didático-pedagógicos cientificamente fundamentados para a alfabetização, literacia, numeracia e proficiência, com promoção de capacitação de professores para o use desses materiais;

IV - recuperação/recomposição para estudantes que não tenham sido plenamente alfabetizados nos anos iniciais do ensino fundamental ou que apresentem dificuldades de aprendizagem de leitura, escrita e matemática;

V - promoção de reforço escolar para alfabetização;

VI - incentivo práticas de literacia familiar;

VII - seleção e/ou produção de materiais didático-pedagógicos específicos para a alfabetização de jovens, adultos e idosos da educação formal e da educação não formal;

VIII - produção e disseminação de sínteses de evidências científicas e de boas práticas de alfabetização, de literacia e de numeracia;

IX - ênfase no ensino de conhecimentos linguísticos e de metodologia de ensino de língua portuguesa e matemática em programas de formação continuada de professores da educação infantil e de professores dos anos iniciais do ensino fundamental;

X - promoção de mecanismos de certificação de professores alfabetizadores;

XI - difusão de recursos educacionais, preferencialmente com licenças autorais abertas, para ensino e aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática;

XII - incentivo produção e edição de livros de literatura para diferentes níveis de literacia;

XIII - fomentar a criação de cantinhos da leitura nas turmas de primeiro e segundo ano dos anos iniciais do ensino fundamental;

XIV - implementar a equipar, em regime de colaboração, bibliotecas nas unidades escolares da rede municipal de ensino;

XV - formação de gestores educacionais e coordenadores pedagógicos para dar suporte pedagógico aos professores alfabetizadores, professores da educação infantil e do ensino fundamental e aos estudantes;

XVI - incentivo elaboração e validação de instrumentos de avaliação e diagnóstico interno;

XVII - elaboração, organização e aplicação de avaliação interna nas turmas de primeiro e segundo ano do ensino fundamental em unidades municipais de ensino;

XIX - Criar bonificação/premiação para os professores alfabetizadores das turmas do primeiro e segundo ano do ensino fundamental, mediante parâmetros técnicos adequados a cada ano escolar, em até 2 anos de vigência desta lei.

XX - incentivo aplicação de avaliação externa de larga escala em unidades públicas e privadas do município de Vertentes; e

XXI - criação da Comissão Municipal de Alfabetização, que deverá ser composta por representantes dos seguintes segmentos:

a) professores alfabetizadores atuantes em turmas de primeiro e segundo ano do ensino fundamental de escolas públicas municipais em zona rural;

b) professores alfabetizadores atuantes em turmas de primeiro e segundo ano do ensino fundamental de escolas públicas em zona urbana;

c) professores atuantes nas turmas de Pré-escola em instituições públicas municipais;

d) técnicos de educação da Secretaria Municipal de Educação;



- e) especialistas em assuntos educacionais atuantes em instituições;
 - f) gestores educacionais a coordenadores pedagógicos, atuantes em instituições públicas a/ou privadas;
 - g) profissionais do magistério público municipal; e
 - h) Secretário Municipal de Educação de Logradouro/PB.
- XXII** - ampliação no atendimento do Conselho Municipal de Educação para que se torne também o Conselho Municipal de Alfabetização.

Parágrafo Único. A Comissão Municipal de Alfabetização deverá ter o acompanhamento de uma assessoria educacional e atuará conforme regimento próprio com ações alinhadas a Secretaria Municipal de Educação de Logradouro/PB.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 13 - Constituem mecanismos de monitoramento a avaliação da Política Municipal de Alfabetização "LOGRADOURO ALFABETIZA":

- I - monitoramento a avaliação de eficiência, eficácia a efetividade de programas a ações implementados por meio de instrumentos criados pela Comissão Municipal de Alfabetização;
- II - análise de relatórios de acompanhamento emitidos pelo Comissão Municipal de Alfabetização;
- III - incentivo a difusão tempestiva de análises devolutivas de avaliações internas a externas a ao seu use nos processos de ensino a de aprendizagem;
- IV - desenvolvimento de indicadores municipais para avaliar a eficácia escolar na alfabetização, que priorizem a fluência em leitura oral a proficiência em escrita e matemática; e
- V - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar programas a ações desta Política.

Art. 14 - Fica determinada a criação de indicadores específicos para monitorar a eficácia da alfabetização na rede, com ênfase em indicadores de fluência em leitura oral.

Art. 15 - O Poder Executivo implementará estratégias de **Literacia Familiar**, orientando pais e cuidadores por meio de programas de "LEITURA EM CASA", que incluam:

- I - incentivo à interação com livros e leitura compartilhada de histórias;
- II - promoção de práticas que integrem a leitura e a escrita à vida cotidiana da família;
- III - orientação sobre como auxiliar o desenvolvimento da linguagem oral da criança no ambiente doméstico.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Compete a Secretaria Municipal da Educação de Logradouro/PB a coordenação estratégica dos programas a das ações decorrentes desta Política Municipal de Alfabetização.

Art. 17 - Compete a Secretaria Municipal de Educação de Logradouro/PB, juntamente ao Conselho Municipal de Educação a Comissão de Alfabetização acompanhar e monitorar a execução desta Política Municipal de Alfabetização.



DIÁRIO OFICIAL

Órgão oficial eletrônico do **Município de Logradouro**

Instituído pela Lei Municipal
Nº. 429 de 14 de Novembro de 2023

Edição de Segunda-feira, 31 de agosto de 2026

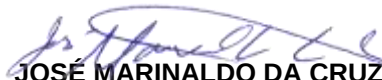
www.logradouro.pb.gov.br

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 20 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revoga-se as legislações em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Logradouro - PB, em 31 de agosto de 2026.


JOSÉ MARINALDO DA CRUZ
Prefeito Constitucional



LEI Nº 477/2026

INSTITUI A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DEFINE AS DIRETRIZES GERAIS, OS OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO DO, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições Legais, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e demais disposições legais e constitucionais, em consonância com a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 205, 206 e 227; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9394/96, nos artigos 34 e 87; no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, (Lei nº 8069/1990); no Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério (Lei nº 14.113/2020); no Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010; nas bases que estabelecem as diretrizes no Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/14 e nº 15.388/26; e no Plano Municipal de Educação de Logradouro - PB, Lei nº. 301/2015, que instituiu a Política de Educação Integral, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Educação Integral em Tempo Integral, com o objetivo de elevar os níveis de aprendizagem e fortalecer o desenvolvimento humano e social dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, fazendo interlocução pedagógica e curricular com o território.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se matrícula em tempo integral aquela em que o estudante permanece na escola ou participe de atividades curriculares integradoras por, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, distribuídas em 2 (dois) turnos sem sobreposição de atividades, durante todo o período letivo.

§ 2º Todo modelo de educação em tempo integral implementado na Rede Municipal de Ensino de Logradouro, sob a responsabilidade da Secretaria de Educação, deverá observar as disposições previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins de cumprimento da carga horária prevista no caput deste artigo, o Município, por meio da Secretaria de Educação, considerará atividades curriculares integradoras aquelas realizadas:

- I - na própria escola, considerando o currículo comum e a parte diversificada;
- II - em outros espaços de caráter educacional, a parte diversificada;
- III - em formato virtual, voltadas para parte diversificada que complemente, reforce ou aprofunde a base curricular comum, fortalecendo as aprendizagens dos estudantes, supervisionadas por profissionais da própria escola ou designados pela Secretaria de Educação do Município.

§ 4º A Secretaria de Educação do Município de Logradouro fica incumbida da responsabilidade de atualizar o Censo Escolar a partir das informações da presente Lei, bem como adotar as demais medidas necessárias para o pleno funcionamento de todas as unidades integrantes da rede municipal de ensino, que ofertam educação integral.



Parágrafo Único. A Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública estruturante para a garantia do direito humano à educação, assegurando inclusão educacional, equidade, participação, justiça curricular e aprendizagem com qualidade social, adotando práticas de sustentabilidade ambiental no cotidiano escolar, promovendo consumo consciente, reutilização e redução de desperdícios.

Art. 2º - A educação em tempo integral no âmbito do Município de Logradouro poderá ser implementada em diferentes modelos, desde que respeitado o disposto no § 1º do Art. 1º, abrangendo, mas não se limitando, às seguintes modalidades já adotadas na rede municipal:

I - EMAls – Escola em Tempo Integral Olivina Carvalho de Queiroz;

II - EMEIs – Escolas Municipais de Ensino Fundamental Maria Elói Leite; Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Antônio Soares da Cruz; Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Manoel João Barbosa.

III - CMEIs – Creche Maria Júlia da Silva; Escola Municipal de Educação Infantil Maria Eudésia Alves de Carvalho.

Art. 3º - Os estudantes matriculados nas unidades educacionais municipais que ofertam educação em tempo integral terão assegurado o direito à alimentação escolar adequada, compatível com as demandas nutricionais decorrentes da jornada ampliada, independentemente do modelo adotado.

Parágrafo Único. A oferta de alimentação escolar deverá observar as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e demais normativas pertinentes.

Art. 4º - A Política de Educação Integral em Tempo Integral, abrangida pela Política Nacional de Educação Integral, será desenvolvida de forma integrada e inclusiva, garantindo o atendimento ao desenvolvimento integral de todos os estudantes como um direito constitucional, a promoção da sustentabilidade socioambiental e da justiça climática, contribuindo para a formação de cidadãos mais críticos, conscientes e preparados para recriar a sociedade com dignidade e justiça para todos.

Art. 5º - A materialização da concepção de educação integral se dará na Proposta Pedagógica e Curricular da rede municipal para a Educação Integral, articulada ao programa de formação docente, à avaliação e monitoramento das Unidades de Ensino, em consonância com os objetivos da Base Nacional Comum Curricular e à parte diversificada do currículo, incluindo novos conteúdos e dinâmicas pedagógicas, a partir dos documentos curriculares orientadores, fomentados pela Equipe pedagógica e o Coordenador/a de Educação Integral.

Art. 6º - O Currículo da Educação Integral na Política de Educação Integral possibilitará o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento de maneira articulada e permanente, rompendo com a fragmentação dos Componentes Curriculares e dando sentido aos objetos de conhecimentos, aos conteúdos essenciais e às práticas pedagógicas, na relação com o território, com a rede de agentes sociais, com a formação de educadores e as estratégias de avaliação interna e externa.

§ 1º Os resultados das avaliações internas e externas, das Unidades de Ensino, serão objeto de consulta pública, dispostos em relatórios anuais, de forma acessível e transparente, para promover o acompanhamento pela sociedade civil e a melhoria contínua da política.

§ 2º As Unidades de Ensino desenvolverão estratégias e ações permanentes que promovam melhoria do clima e da convivência escolar, da prevenção e superação de violências, como bullying, racismo, preconceito religioso, capacitismo, machismo, etarismo e violências contra as populações LGBTQIAP+.



Art. 7º - A Política de Educação Integral, para garantia do previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fundamenta-se na multidimensionalidade dos sujeitos e será mobilizada a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, contemplados em todos os aspectos do processo de ensino e aprendizagem, nos projetos pedagógicos e de iniciação científica, garantindo interações e estratégias que assegurem o desenvolvimento intelectual, social, emocional, físico e cultural dos estudantes.

Art. 8º - A Política de Educação Integral em Tempo Integral desenvolverá, de forma intersetorial, ações que propiciem a diversificação do universo de experiências educativas, articuladas com as áreas do conhecimento e as formas de aprendizagem, tendo por diretrizes:

I - jornada escolar de educação integral, que deverá ter carga horária diária mínima de sete horas diárias contínuas, de modo a superar a lógica de turno e contraturno e a fragmentação entre os componentes curriculares e atividades pedagógicas;

II - formação continuada específica para todos os profissionais que atuam nas Escolas de Educação Integral, orientada por práticas pedagógicas que auxiliem a construção do projeto de vida dos estudantes, considerando as múltiplas dimensões do ser humano e as especificidades educativas para o seu desenvolvimento;

III - estímulo ao envolvimento das famílias e da comunidade nas atividades escolares e na construção de projeto político-pedagógico que combine atividades de aplicação do conhecimento científico, recreativas, esportivas, artísticas e culturais, que desenvolvam a consciência socioambiental, o respeito aos direitos humanos e à diversidade e estimule o exercício da cidadania, a promoção da igualdade racial e da justiça social;

IV - a gestão democrática e participativa da escola e do território educativo, de forma a promover a escuta ativa dos estudantes em decisões pedagógicas e organizacionais, incentivando a formação de grêmios e clubes estudantis, participação em conselhos de classe e Escolar, ou outras instâncias participativas, envolvendo-os, com mediação pedagógica, na gestão dos tempos e espaços da escola;

V - a priorização de metodologias ativas, projetos interdisciplinares, sequências didáticas, aprendizagem baseada em problemas e educação entre pares, visando à integração dos componentes curriculares e à contextualização com o território;

VI - a promoção do letramento digital e o uso ético de tecnologias educacionais, integrando recursos digitais às práticas pedagógicas para ampliar as oportunidades de aprendizagem e o desenvolvimento de competências digitais, além de produzir tecnologia da informação, programação digital e comunicação, integrando-as às atividades escolares;

VII - o uso de avaliação da aprendizagem em todas as suas dimensões, com foco no desenvolvimento integral dos estudantes, orientada por indicadores específicos, abrangendo as dimensões cognitiva, social, emocional, física e cultural, de forma a garantir a equidade e mitigar a evasão, o abandono e a reprovação;

VIII - observância às estratégias previstas no Plano Municipal de Educação.

Art. 9º - A Política de Educação Integral em Tempo Integral destina-se às Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino selecionadas pela Secretaria Municipal da Educação, em atendimento aos estudantes de maior vulnerabilidade social, considerada a oferta do ensino em tempo integral e sua articulação com as diversas modalidades de ensino.

§ 1º Os critérios de seleção de Unidades Escolares para participação na Política de Educação Integral em Tempo Integral serão definidos, anualmente, por meio de ato do Secretário/a da Educação.

§ 2º A seleção das Unidades Escolares observará, além dos critérios a serem estabelecidos nos termos deste artigo, a prioridade em função do alto grau de vulnerabilidade socioeconômica da comunidade atendida.



§ 3º As Unidades Escolares selecionadas terão asseguradas as condições pedagógicas, estruturais, administrativas e financeiras, inclusive para alimentação complementar, necessárias ao desenvolvimento das atividades.

§ 4º O porte da Unidade Escolar que ofereça educação em tempo integral será definido, conforme as categorias estabelecidas por estudos técnicos de viabilidade com a anuência da Secretaria Municipal da Educação, em função dos critérios de vulnerabilidade social dos estudantes.

Art. 10 - A Política de Educação Integral aplicada a Rede Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

- I - Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II - Contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;
- III - Adequar às condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- IV - Ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal;
- V - Prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação;
- VI - Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- VII - Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- VIII - Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- IX - Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando as alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico.
- X - Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;
- XI - Prover adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e eficácia da gestão escolar.

Art. 11 - As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão possuir um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinar a normas e princípios de organização, devendo contemplar diretrizes como:

- I - A finalidade e os objetivos da educação em tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidade de ensino oferecidos;
- II - A fundamentação da concepção de proposta curricular para educação em tempo integral na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;
- III - A descrição da metodologia a ser utilizada pela escola;
- IV - Os critérios de organização da escola, como a especificação do regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferências, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação;



Art. 12 - A Escola de Tempo Integral terá o apoio das seguintes funções e equipes de profissionais:

- I - Equipe de gestão pedagógica e administrativa;
- II - Coordenadores pedagógicos;
- III - Professores das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares da base comum e parte diversificada;
- IV - Professores e monitores de atividades formativas;
- V - Profissionais de apoio multifuncional e atendimento a educação inclusiva;
- VI - Apoio pedagógico itinerante para alfabetização;
- VII - Tutoria/monitoria educacional;

Parágrafo Único. Os corpos docentes e demais profissionais que atuarão na Educação de Tempo Integral contribuirão para o desenvolvimento do currículo e participarão de Programa de Formação Continuada específica.

Art. 13 - A gestão desenvolvida será pautada na colegialidade de natureza participativa, cooperativa e transparente, adotando procedimentos que garantam a participação da comunidade escolar nas tomadas de decisões pedagógicas e administrativas, de forma a contribuir com a autonomia da escola, assegurando o pluralismo de ideias e decisões que viabilizem a qualidade social da educação escolar.

Art. 14 - O currículo das Escolas de Tempo Integral será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, nos diferentes tipos de linguagens, cultura e lazer, tecnologias, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção de saúde, educação financeira, estudo do lugar, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares que venham a contribuir para o desenvolvimento do estudante.

Parágrafo Único. A operacionalização do currículo ocorrerá de forma integralizada e diversificada, através de matriz flexível, composta da Base Curricular Comum e Parte Diversificada, respeitando a realidade local e se desenvolverá com a participação dos estudantes, professores, equipes de gestão e de todos os membros da comunidade escolar.

Art. 15 - As escolas de tempo integral oferecerão uma carga horária semanal correspondente no mínimo a 35 (trinta e cinco) horas/aula e no máximo 45 (quarenta e cinco) horas/aula.

Parágrafo Único. A jornada escolar de tempo integral poderá funcionar em dois turnos manhã e tarde ou em formato de horários corridos, de forma a atingir obrigatoriamente, no mínimo, 7 (sete) horas diárias.

Art. 16 - O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 17 - Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e de acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais, internacionais e congêneres.



DIÁRIO OFICIAL

Órgão oficial eletrônico do **Município de Logradouro**

Instituído pela Lei Municipal
Nº. 429 de 14 de Novembro de 2023

Edição de Segunda-feira, 31 de agosto de 2026

www.logradouro.pb.gov.br

Art. 18 - As Escolas Municipais de Tempo Integral terão as metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação e Secretaria de Educação, a partir dos dados apresentados pelas avaliações internas e externas.

Art. 19 - Os casos omissões serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignada anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Logradouro – PB, em 31 de agosto de 2026.


JOSE MARINALDO DA CRUZ
Prefeito Constitucional